



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518323-70.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ABRAHÃO DA SILVA e THALES ATILA ALVES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Abrahão da Silva a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Thales Átila Alves Silva a um ano e dois meses de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo, bem como para substituir as sanções carcerárias a eles impostas por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquelas, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518323-70.2023.8.26.0196.

Comarca de Franca.

Apelantes: Abrahão da Silva e Thales Átila Alves Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.023.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Réus condenados por tentativa de furto de veículo mediante rompimento de obstáculos recorrem em busca da absolvição por falta de provas ou da mitigação das penas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação dos réus e (ii) avaliar a adequação das penas impostas III. **Razões de Decidir** 3. As provas amealhadas no processo, incluindo depoimentos de policiais que tiveram acesso a imagens de câmeras de segurança, confirmam a tentativa de furto pelos réus, desmentindo suas versões exculpatórias. 4. As qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculos foram comprovadas por perícia técnica. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas dos réus e substituir as sanções carcerárias por uma pena restritiva de direitos e multa. *Tese de julgamento:* (i) A prova indiciária, quando firme e segura, é suficiente para a condenação. (ii) A substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos é recomendável quando presentes os requisitos legais. **Legislação Citada:** CP, arts. 155, § 4º, I e IV, cc 14, II. CPP, arts. 155, 239. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, Ag no AREsp nº 2113232/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.06.2022.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª
Vara Criminal da Comarca de Franca, os réus Abrahão da Silva e Thales Átila Alves Silva foram condenados como incursos nos artigos 155, § 4º, I e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, o primeiro a um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão, em regime prisional aberto, e oito dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional aberto, e sete dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária deste último por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, porque no dia 12 de dezembro de 2023, por volta

das 03h09min, na Rua Emílio Bertone, nº 1670, naquela cidade, agindo em concurso e com unidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, um veículo “GM/Corsa GL”, placas CXK-0609, pertencente a Ronaldo Antônio Leite, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade deles.

Inconformados, os réus apelaram em busca da absolvição por falta de provas, alternativamente pretendendo o réu Abrahão a exclusão das qualificadoras, a mitigação das penas e a imposição de sanções alternativas.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A absolvição é inviável, diante das provas amealhadas no processo, as quais revelam o acerto da decisão guerreada.

Silentes no auto de prisão em flagrante, em Juízo os apelantes negaram a autoria delitiva. O réu Abrahão alegou que *“havia saído da casa de sua filha e encontrou Thales no meio do caminho, decidindo ir embora na companhia do colega. Passaram em frente ao veículo quando notaram que a porta estava aberta, momento em que olharam o interior, mas não furtaram nada e continuaram andando. Após andarem três quarteirões, foram abordados pela Polícia Militar e negaram estar em posse de faca. Afirmou que apenas Thales tocou na porta e que não sabiam dos objetos encontrados no carro. Por fim, disse estar usando o boné encontrado no veículo e que trabalha como coletor de reciclagem”*. No mesmo sentido

o interrogatório do réu Thales, sustentando que *“estavam embriagados e voltavam de um bar, ocasião que visualizaram o veículo e, por curiosidade, decidiram abri-lo. Não se recorda se havia uma chave de outro carro no interior, e o boné encontrado pertencia a Abrahão”* (fls. 6/7, 293/294 e mídia digital).

Todavia, a versão exculpatória dos apelantes se revelou pueril e inverossímil, tendo ficado isolada nos autos e sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Com efeito, a vítima narrou no inquérito que *“havia estacionado o veículo na rua em frente a sua residência. Que, recebeu um chamado de seu vizinho o qual informou que ouviu um forte barulho e viu, através das câmeras duas pessoas próximas ao veículo. Diante disso, a polícia militar foi acionada e abordou os dois indivíduos que estavam próximos ao veículo. Por fim, declarou que a porta do passageiro de seu veículo fora arrombada e danificada”*. Em Juízo, acrescentou que *“foram encontrados objetos que não lhe pertenciam, como um boné com uma mecha de cabelo, uma chave de fenda e uma chave de carro”*, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença (fls. 5, 294 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais militares relataram no inquérito *“terem sido acionados para atender a uma ocorrência de furto de veículo em andamento. Ao chegarem ao local, encontraram vários indivíduos nas proximidades do carro. Em seguida, abordaram Thales e Abrahão, que portavam, respectivamente, um boné com mecha de cabelo falso e uma faca na cintura. No interior do veículo, foram encontradas uma chave de fenda e uma chave de carro não reconhecidas pelo proprietário. Questionados, Thales e Abrahão alegaram que apenas estavam urinando próximo ao carro, que estava com as portas abertas. Contudo, a porta do passageiro apresentava danos e marcas de arrombamento”*. Em Juízo,

esclareceram que *“os réus afirmaram estar urinando próximo ao local e verificaram que a porta do veículo havia sido arrombada, enquanto as imagens das câmeras de segurança fornecidas pelo vizinho permitiram reconhecer os réus na prática do crime. Não souberam informar sobre a falta de reconhecimento na delegacia e disseram que o vizinho da vítima não quis comparecer à delegacia para prestar depoimento”*, como consta de seus depoimentos, transcritos na sentença (fls. 2/4, 294 e mídia digital).

Como se vê, a despeito da negativa dos réus, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade deles pela tentativa de furto aqui versado.

De fato, a diligente atuação dos policiais militares, tão logo noticiado o furto em andamento, permitiu a prisão em flagrante dos réus, que estavam próximos ao veículo e foram identificados pelas vestimentas, com base nas gravações disponibilizadas pelo vizinho da vítima, o qual acionou a polícia assim que ouviu o barulho do arrombamento e ficou acompanhando a empreitada criminoso pelas câmeras de segurança, a deixar indubitosa a autoria do crime de furto por eles cometido, sendo irrelevante o fato de não terem sido submetidos ao reconhecimento pessoal na delegacia.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à tentativa do crime de furto pelos réus. Aliás, observa-se ainda que um dos réus usava um boné com uma mecha de cabelo falso, certamente para dificultar eventual reconhecimento, ao passo que o outro tinha em seu poder uma faca, além do que dentro do automóvel foram encontradas uma chave de fenda e uma chave de carro que não pertenciam ao ofendido. Além disso, embora

negasse a subtração, o réu Thales admitiu que ele e o corréu abriram a porta do veículo e, diversamente do que alegado pelo corréu Abrahão, eles foram presos juntos ao automotor e não a três quarteirões de distância.

A douta defesa nada trouxe de mais substancial que pudesse afastar a indubitosa conclusão de que eles foram, efetivamente, os autores da infração penal, tendo os apelantes apresentado versão exculpatória fantasiosa e incomprovada, que absolutamente não convenceu.

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar das palavras dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levianamente, imputar delito a pessoas inocentes.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se*

evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Nesse ponto, é de se registrar que a condenação dos apelantes não está baseada somente na prova obtida na fase investigativa, como querem fazer crer as doudas defesas. Na verdade, os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, sobretudo pelas declarações da vítima e dos policiais responsáveis pela diligência, de sorte que não houve afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Oportuno, ainda, frisar que, sendo o furto crime caracterizado pela clandestinidade, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.

É a hipótese dos autos, pois, como bem registrou o douto juiz na sentença, ao firmar sua convicção a respeito da autoria delitiva pelos réus, *“Pouco crível a versão dos réus, sob o crivo do contraditório, de que iam para casa e visualizaram o carro com a porta aberta, o que lhes despertou a curiosidade, mas nada fizeram, visto que os policiais militares foram enfáticos ao dizer que o vizinho da vítima comunicou o furto e ficou observando os agentes pela câmera de segurança, a qual registrou as ações e permitiu o reconhecimento das vestes dos acusados”* (fl. 295).

Ressalta-se, também, que *“a prova se faz*

não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.” (RJDTACRIM 7/105). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.” (“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296).*

Portanto, em que pese o esforço das combativas defesas, cumpre reconhecer estarem provadas a materialidade e a autoria dos fatos, bem como o dolo com que agiram os apelantes, de tal sorte que a condenação proferida em primeiro grau se revelou correta e por isso deve subsistir, não sendo possível a almejada absolvição.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas foram comprovadas pelas provas pericial e oral, que demonstraram a atuação conjunta e integrada dos réus, ambos imbuídos do mesmo propósito para levar a bom termo a subtração pretendida, bem como que eles danificaram a porta do veículo, tendo sido constatada *“Amolgadura e vergadura da coluna da porta lateral direita”* (fls. 198/205), além de ter sido atestado no laudo de exame das peças apreendidas que *“No estado em que se encontrava a chave Philips de exame, ela era eficaz para ser utilizada como instrumento à guisa de alavanca e de*

torção, portanto, podia ser empregada na prática ou no auxílio da prática do delito em questão” (fls. 186/197).

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base foi estabelecida com critério e moderação, em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, para o réu Abrahão, e em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, para o réu Thales, considerando os maus antecedentes do primeiro (fls. 52/58) e utilizando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável.

Embora este Relator entendesse de forma diversa, por considerar que, ressalvadas circunstâncias especiais que deveriam ser alinhadas na sentença, o mero número de qualificadoras no furto não ensejava pena-base acima do mínimo, a fim de evitar conflitos jurisprudenciais desnecessários curvou-se ao entendimento firmado por ambas as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se colhe de julgado, no qual ficou assente: *“1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.”* (Ag no AREsp nº 2113232/TO, 5ª Turma Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.06.2022, DJe de 27.06.2022; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 693.180/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022, DJe de 18.03.2022; AgRg no HC nº 601228/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.10.2020, DJe de 29.10.2020, entre outros).

Na etapa seguinte, inviável a incidência da

atenuante da confissão espontânea requerida pela defesa do réu Abrahão em seu recurso, pois não houve confissão por parte de nenhum dos acusados, nem mesmo parcial. Eles jamais admitiram a tentativa de subtração de qualquer bem, afirmando que o veículo da vítima já estava arrombado quando pararam para urinar e que a porta do veículo fora aberta por “*curiosidade*” apenas, de modo que a certeza da autoria delitiva resultou do restante do conteúdo da prova oral reunida na instrução, notadamente os relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão deles em flagrante.

Por outro lado, quanto à redução pela tentativa, observa-se que, depois de os apelantes terem arrombado a porta do veículo, eles provavelmente falharam ao tentar ligar o motor, como se depreende da prova técnica, atestando “*Danos na região do painel abaixo do volante (ausência da tampa da caixa de fusíveis e acendedor de farol)*” (fl. 200), além da apreensão de uma chave micha que “*no estado em que se encontrava, admite-se que ela podia ser empregada na prática do delito em questão, podendo atuar como chave falsa*” (fl. 187), razão pela qual eles saíram do interior do carro antes da chegada dos policiais sem nada levar, o que permite concluir que o “*iter criminis*” ia a meio caminho quando foi interrompido. Assim, o redutor na fração de metade pelo “*conatus*” é o que melhor se ajusta ao caso concreto, de modo que as penas atingem agora o total definitivo de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, para o réu Abrahão, e de um ano e dois meses de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo, para o réu Thales.

A imposição do regime prisional aberto se mostrou adequada, em face da primariedade dos réus e do montante da pena carcerária. Preenchidos os requisitos para a

concessão da benesse e por ser socialmente recomendável a medida, no caso incensurável se revelou a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu Thales por sanções alternativas, o que agora se estende ao réu Abrahão que, a despeito dos maus antecedentes, não é reincidente.

Entretanto, sendo possível que a substituição se operasse por uma pena restritiva de direitos e multa, a opção do eminente julgador por duas restritivas, forma mais gravosa, deveria ser justificada, o que não ocorreu. Por isso, a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária deve ser agora substituída por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida aquela atinente à prestação de serviços comunitários.

Portanto, para os fins especificados é de rigor o parcial provimento dos recursos.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Abrahão da Silva a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e seis dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Thales Átila Alves Silva a um ano e dois meses de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo, bem como para substituir as sanções carcerárias a eles impostas por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquelas, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -